



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **30/5/2023**

90 TC-007036.989.20-0 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Luís Antônio Fiorani.

Advogado(s): Marcel Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768) e Marina Julião (OAB/SP nº 227.348).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELEVADAS POR AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO FISCAL. ÍNDICE IEGM. TOLERÂNCIA. ALERTA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO. FALHA AFASTADA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NA EC N. 119/22. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

A Emenda Constitucional n.º 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Vista Alegre do Alto**, relativas ao exercício de 2021, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara – UR 13, conforme relatórios consignados nos eventos 28 e 86.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Registre-se que foi autuado o processo TC-001645.989.21, para fins de Acompanhamento Especial - Gestão COVID, em relação às medidas de combate à referida pandemia. No caso, o município **não** decretou estado de calamidade pública/emergência com vigência para 2021, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual¹.

As principais falhas registradas no relatório final (ev. 110) foram as seguintes:

CONTROLE INTERNO

- a legislação que rege o controle interno não estabelece rotinas, atribuições, procedimentos, responsabilidades e garantias suficientes, para amparar o acompanhamento sistemático das diversas atividades a serem inspecionadas pelo setor;
- o responsável pelo controle interno é contador da Prefeitura, contrariando o Princípio da Segregação de Funções;
- ausência de providências por parte do Executivo em relação às falhas constatadas pelo controle interno.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial;
- não realização de diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e de consulta pública online para coleta de sugestões para a elaboração das peças orçamentárias;
- não houve avaliação da implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade, não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- embora instituída e regulamentada, a Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão do exercício de 2021, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos;

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES (LOA)

- as ações não estabelecem, claramente, quais as atividades a serem desenvolvidas para o atingimento das metas;
- definição amplamente genérica das metas, não sendo possível identificar de fato, quais são os resultados pretendidos;

¹ Conforme questão nº 01 do Questionário de Gestão de enfrentamento do COVID-19, referente a Janeiro de 2021 (TC-001645.989.21 – Evento nº 27.1 – folha 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- algumas ações apresentam como “unidade de medida” o percentual, sendo o mesmo inadequado para aferição do cumprimento das metas estabelecidas, por si só, pois serve apenas como índice de comparação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- o Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 17.275.435,50, o que corresponde a 52,83% da Despesa Fixada (inicial), demonstrando falhas no planejamento.

PRECATÓRIOS A RECEBER

- existência de precatório a receber em nome da Prefeitura, sem registro específico no balancete-13 e no balanço patrimonial, além da falta de providência para efetivar o seu recebimento e/ou solicitar a baixa no portal do TJSP.

ENCARGOS

- ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentados e pensionistas pagos pelo tesouro no período de janeiro a setembro de 2021.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ausência de critérios objetivos para a concessão da gratificação de função aos servidores;
- pagamentos habituais de horas extras;
- a Prefeitura não efetua o controle da frequência de seus servidores comissionados, como faz com os efetivos.

DÍVIDA ATIVA

- não foi adotado o Protesto Extrajudicial da CDA, assim como a inclusão do nome do devedor em cadastro e/ou em serviços de proteção ao crédito visando aumentar os valores arrecadados.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- após ajustes promovidos pela fiscalização (*quadro abaixo*), se constatou que o município aplicou 24,96% das receitas oriundas de impostos e transferências no setor educacional;
- as despesas do FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020;
- inobservância ao piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021;
- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inclusões	2021	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Total das inclusões		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2021			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2022		R\$ 104.590,29		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de 2022				
Outras				
Total das exclusões		R\$ 104.590,29	R\$ -	R\$ -
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ 104.590,29	R\$ -	R\$ -
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2022 e a inspeção		R\$ 15.330,32		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$ 89.259,97		
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2022 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

IEG-M – I-EDUC

- nem todas as metas traçadas que visavam à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas;
- nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021
- a Prefeitura Municipal não (re)elaborou o currículo da rede municipal de ensino adequando-se às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIO E VISITA REALIZADA EM ESCOLA

EMEI Aurélio Bettini e EMEIEF Irineu Julião: condições parciais de acessibilidade; falta de AVCB (as escolas estão providenciando); existência de infiltrações no telhado e/ou calhas, falta de assentos nos vasos sanitários e pintura do prédio danificada e/ou necessitando de manutenção.

IEG-M – I-SAÚDE

- nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2021 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano de Saúde;
- os recursos municipais referente às despesas, para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, foram movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde, contudo não foram de responsabilidade específica do setor de saúde;
- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);
- houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês;

APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIO E VISITA REALIZADA EM UNIDADE DE SAÚDE

UBS Antônio Aparecido Fiorani: ausência de ar-condicionado e demanda reprimida para a especialidade médica de cardiologia.

IEG-M – I-AMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico não possui metas de: abastecimento de água potável, coleta de esgoto, tratamento de esgoto, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- a Prefeitura não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, identificando ainda sua origem, como também não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações (**Questão nº 12**);
- não existe licença de operação da CETESB para a área de aterro.

IEG-M – I-CIDADE

- o Município não identifica e mapeia as áreas de risco de desastres, como também o Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil, não foi enviado à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo (CEPDEC-SP);
- nem todo o calçamento público do Município, possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema.

IEG-M – I-GOV TI

- ausência de um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro e de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;
- o município não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública tampouco o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- possível não atingimento de algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial das recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas em relação ao IEGM, planejamento e sistema AUDESP.

Após notificações de estilo (ev. 126) e de prazo dilatado a pedido (ev. 143), vieram aos autos alegações de defesa (ev. 149).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 168.

O setor de cálculos, manifestando-se especificamente em relação aos gastos com o ensino, endossa o ajuste promovido pela fiscalização por estar em consonância com orientação sedimentada por este Tribunal no Manual de Aplicação no Ensino. Lembra, no entanto, que a insuficiente aplicação no ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

deve ser relevada, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional 119/2020. Para os demais desacertos registrados no setor sugere recomendação.

A Unidade de Economia considera bons os resultados contábeis a permitir a relevação do excessivo redesenho orçamentário, sem prejuízo de recomendação. Conclui pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2021.

Tais entendimentos tiveram o respaldo da respectiva Chefia.

De outro norte, o **Ministério Público de Contas** (ev. 178) opina pela emissão de **parecer desfavorável** aos presentes demonstrativos, tendo em vista a baixa efetividade do IEGM e o elevado percentual de alterações orçamentárias

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Vista Alegre do Alto	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,8	6,5	6,2	6,6	6,6	6,6	6,1	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Vista Alegre do Alto	848	752	R\$ 8.872.175,15	R\$ 9.956.850,16
Região Administrativa de Barretos	49.639	49.709	R\$ 455.832.609,28	R\$ 529.625.176,42
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Vista Alegre do Alto	R\$ 10.462,47	R\$ 13.240,49
Região Administrativa de Barretos	R\$ 9.182,95	R\$ 10.654,51
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Vista Alegre do Alto	8.989	9.163	R\$ 10.503.209,08	R\$ 12.764.136,81
Região Administrativa de Barretos	454.200	456.371	R\$ 576.004.727,76	R\$ 669.374.462,43
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Vista Alegre do Alto	R\$ 1.168,45	R\$ 1.393,01
Região Administrativa de Barretos	R\$ 1.268,17	R\$ 1.466,73
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B+	B	C	C	C
2015	C+	C+	B+	B	B	C	C+	C
2016	B	B	B	B+	B+	C	C	C
2017	B	B	C+	B	B	B	B+	C+
2018	B	B	B+	B	B	B+	B+	C+
2019	C+	C+	C+	C+	B+	C+	C	C
2020	C+	B	C+	B	B	C	C	C
2021	C	C	C	C	B	C	C	C

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	D.O.E.
2020	TC 3053.989.20	Favorável	21/05/2022
2019	TC 4705.989.19	Favorável	26/05/2021
2018	TC 4364.989.18	Favorável	10/09/2020

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007036.989.20-0

As contas da **Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto** merecem aprovação posto que não há irregularidades com força suficientemente grave a comprometê-las.

No que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros, no quadro geral, se verifica que a Municipalidade observou o Princípio da Gestão Equilibrada preconizado no § 1º, do art.1º, da LRF.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário e a situação financeira do Município se apresentou positiva, elevando o resultado registrado no exercício anterior e evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo. Os resultados econômicos e patrimoniais se elevaram e houve investimentos da ordem de 3,12% da RCL.

Diante desses resultados, as alterações do orçamento promovidas no período, ainda que mostrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento, não causaram desajustes a ponto de comprometer a gestão. Assim, a exemplo de inúmeros julgados, tal falha pode ser levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, com a redução do volume de alterações orçamentárias e observância da lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte nos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.

Não se identificou descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Receita Orçamentária – ARO; o município não possui dívidas judiciais e os requisitórios de pequeno valor foram liquidados.

Os encargos sociais do período foram devidamente recolhidos, sendo que a Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários. Quanto à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentados e pensionistas, a fiscalização registra que foi publicada a Lei Complementar nº 189, de 15 de junho de 2021, com vigência a partir de outubro/2021, regularizando a matéria.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, sendo suficientes para cobertura das despesas do Legislativo, e os subsídios dos agentes políticos atenderam à lei de fixação e observaram os limites constitucionais.

No que diz respeito ao quadro de pessoal, não há ocorrências dignas de nota em relação ao provimento dos cargos e às contratações de pessoal por tempo determinado. As questões relacionadas às gratificações e pagamento de horas extras já foram alvo de recomendações em exercício anterior. Tendo em vista a data de publicação de respectivo parecer, reitero as recomendações exaradas naquela oportunidade. No entanto, deve a Câmara Municipal adotar medidas de sua competência sobre os temas, nos termos Deliberação SEI nº 11209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/20.

Em relação aos aspectos legais e constitucionais, observa-se que as **despesas com pessoal e reflexos não** ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, corresponderam a **39,03%** da receita corrente líquida do município. E, nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **30,72%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento educacional, observo, a princípio, que no exercício em exame foi aplicado todo o **FUNDEB** recebido, observando as disposições contidas na Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, como também houve a destinação de **74,71%** de referido fundo **na remuneração dos profissionais da educação básica** em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Em relação ao **ensino global**, verifica-se que os investimentos informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP foram reduzidos por glosas lançadas pela Fiscalização, referentes a Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano subsequente, resultando na destinação para o setor de apenas **24,96%** das receitas próprias de impostos e transferências, cujo índice foi ratificado pelo setor competente de ATJ.

Nesse caso, embora a jurisprudência deste Tribunal considere o descumprimento da aplicação mínima no Ensino como motivo suficiente para reprovação das contas, destaco que o Congresso Nacional promulgou, em 27 de abril de 2022, a Emenda Constitucional nº 119, acrescentando o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias², a fim de afastar a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do art. 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021, em razão do contexto de

² Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19. Dessa forma, afasto a irregularidade apontada.

Não obstante o responsável informar que já utilizou em exercício posterior o valor expurgado pela fiscalização, determino que a Prefeitura comprove esse fato ou providencie a complementação da diferença não aplicada, até o final deste exercício de 2023, nos termos fixados pelo parágrafo único do citado dispositivo transitório, no valor de R\$ 104.590,29.

Para as demais ocorrências registradas no setor e mencionadas pela fiscalização, cabe alerta e advertência, o que será promovido ao final do presente voto.

No que se refere ao IEGM, não obstante o município de Vista Alegre do Alto não ter avançado no aprimoramento de sua gestão, há de se levar em consideração o fato de que a instrução processual registrou poucas ocorrências em todos os setores analisados, além de que, em 2021 persistia o período pandêmico, com inúmeras implicações no dia a dia da Administração. Assim, de minha parte, entendo que essa deficiência pode ser relevada ainda neste exercício, mas com severa advertência ao gestor para que multiplique esforços destinados ao aprimoramento das condições operacionais de seus órgãos, notadamente ao setor educacional, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população.

Por fim, diante das informações e providências anunciadas pelo responsável, as falhas remanescentes registradas no laudo de fiscalização podem ser relegadas ao campo das advertências.

Por todo o exposto, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto**, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício, via sistema eletrônico**, ao Executivo com as seguintes advertências:

- aprimore o setor de Controle Interno, de forma a atender plenamente aos art. 31 e 74 da CF/88, bem como adote providências no sentido do atendimento do princípio da segregação de funções;
- aperfeiçoe as ações orçamentárias constantes na LOA, estabelecendo claramente atividades a serem desenvolvidas e unidades de medida adequadas;
- adote providências no sentido de verificar a real existência de precatório a receber, efetivando o seu recebimento ou solicitando sua baixa no portal do TJSP;
- estabeleça em lei critérios objetivos para a concessão de gratificação de função;
- reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira e caracterize complemento salarial dos servidores;
- institua controle de frequência para os servidores comissionados;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população, notadamente em relação ao ensino e saúde, visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- cumpra o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, inclusive dos professores de creche, definido com base na Lei Federal n. 11.738/2008;
- implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei n. 13.935, de 11/12/2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote urgentemente as providências necessárias, buscando a imediata regularização das condições das unidades de ensino e de saúde;
- promova a completa adequação à Lei de Transparência, com a urgência que o caso requer, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

00007036.989.20-0 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Luis Antônio Fiorani.

Advogados: Marcel Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768) e Marina Julião (OAB/SP nº 227.348).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELEVADAS POR AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO FISCAL. ÍNDICE IEGM. TOLERÂNCIA. ALERTA. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO. FALHA AFASTADA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NA EC N. 119/22. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

A Emenda Constitucional n.º 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do caput do artigo 212 da CF/88, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 30 de maio de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,96%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 74,71%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 39,03%; Aplicação na Saúde: 30,72%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 13,22%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr